



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019113-73.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são apelados SERGIO COSMOS SOLARENCO e DULCINEIA LUCILA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1019113-73.2021.8.26.0005

Classe: Apelação Cível

Partes: é apelante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO

DE SÃO PAULO, é apelados SERGIO COSMOS SO-LARENCO E OUTRO

Foro/Vara de origem: Foro Regional de São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível

Nº do processo na origem: 1019113-73.2021.8.26.0005

Voto nº: 1019113-73

"APELAÇÃO CÍVEL – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC. Revelia de uma das rés caracterizada. Ausência de citação do corréu. Falta de andamento do processo. Intimação pelo correio a dar andamento. Requerimento da parte ré dispensado. Extinção bem decretada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO."

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pag. 346, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por abandono de causa, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

"EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Eventuais custas em aberto pela parte autora."

Inconformada, a parte apelante sustenta que para a extinção do processo, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, é indispensável o requerimento do réu, pleiteando o encerramento do feito com base em sua paralisação, conforme disciplina a Súmula nº 240 do STJ. Pede a inversão do julgado, para regular processamento da demanda.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Passo ao voto.

É caso de manter a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

A apelante foi intimada, por carta, para dar andamento ao feito (pag. 344), porém, ficou-se inerte.

O juízo de origem, então, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Diante da revelia da ré citada, é dispensável seu requerimento para a extinção do processo.

Por isso, é que se reconhece que a r. sentença bem apreciou os fatos e chegou à solução adequada para a lide, pois verificou-se nos autos o abandono da causa pela parte autora, a autorizar a extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator